



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002675-80.2022.8.26.0281**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fauna**
 Requerente: **Associação Passofundense de Proteção Aos Animais**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Morungaba e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA e NELSON ULIANI JUNIOR – ME.

A parte requerente aduziu, em suma, que a requerida está anunciando a realização de “Festa do Peão” que, dentre as atrações, estão provas com animais. Discorreu sobre a crueldade inerente a tais provas. Afirmou que as provas de montaria utilizam material denominado sedém, cujo objetivo é infligir dor e sofrimento mental ao animal. Ressaltou também que são acopladas esporas nas botas dos competidores, aparelhos metálicos utilizados para golpear os animais, causando lesões. Asseverou que o uso de chicotes causa dor intensa e lesões aos cavalos. Apontou a crueldade dos instrumentos denominados freios e bidões, bem como das gamarras, martingales, hackamores e freios “professora”. Além disso, protestou contra a crueldade no uso de peiteiras, cilhas e barrigueiras. Dissertou sobre os danos, tanto físicos, quanto psicológicos, causados aos animais em tais provas. Expôs o direito. Requereu a concessão de liminar, para determinar que a requerida não realizasse quaisquer provas com animais no evento ou, alternativamente, que fosse impedida de utilizar ou permitir a utilização de quaisquer dos instrumentos elencados capazes de causar sofrimento físico e psíquico aos animais. Pugnou pela autorização da entrada e permanência no evento de médica veterinária indicada, possibilitando a confecção de laudos e relatórios técnicos. Requereu a procedência dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedidos com: (i) a condenação da requerida à obrigação de não fazer, a impedindo de realizar ou permitir a realização de quaisquer provas com animais ou, ao menos, de provas que utilizem dos instrumentos que listou como abusivos aos animais, incluindo rodeio mirim e montaria em carneiros e alternativamente, que tal proibição seja em virtude da realização do evento em área urbana; (ii) a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.519/02, da Lei Estadual nº 10.359/99 e da Lei Federal nº 13.364/2016 e (iii) subsidiariamente, caso haja o evento e o laudo comprove a ocorrência de maus tratos, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 à título de danos morais coletivos. Juntou documentos (fls. 44/147).

Manifestação do Ministério Público (fls. 150/151).

Deferiu-se em parte o pedido liminar, determinando que a requerida não utilizasse quaisquer instrumentos que causassem dor ou sofrimento aos animais no determinado evento. Ainda, autorizou-se a entrada da médica veterinária no evento para fiscalização (fls. 153/157).

A requerente juntou procuração (fls. 192/193).

Citado (fls. 182/185), o Município de Morungaba apresentou resposta na forma de contestação (fls. 195/210). Requereu o chamamento ao processo da empresa Nelson Uliani Junior – ME. No mérito, sustentou que não há legislação que proíba os rodeios. Afirmou que as apresentações com animais consideradas manifestações culturais não são consideradas cruéis. Ressaltou que os apetrechos utilizados observam as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio. Afirmou que outras modalidades, como turfe e hipismo, também utilizam equipamentos como o rodeio, e que deve-se deixar de lado o preconceito na análise das modalidades apresentadas no evento. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 211/218 e fls. 223/224).

Sobreveio réplica (fls. 226/247), com juntada de documentos (fls. 248/295).

Manifestação do Ministério Público (fl. 299).

Determinou-se a inclusão de Nelson Uliani Junior – ME no polo passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da ação (fl. 300).

Citada (fl. 308), Nelson Uliani Junior – ME apresentou resposta na forma de contestação (fls. 309/337). Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, bem como ilegitimidade ativa. Impugnou o valor da causa. Alegou perda de objeto, vez que o evento já se passou. No mérito, defendeu a constitucionalidade do evento, e conformidade com a legislação infraconstitucional. Ressaltou que é lícita a realização de rodeio em área urbana. Negou a existência de maus tratos aos animais e asseverou que foram cumpridas as exigências legais. Impugnou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, afirmando não existir ato ilícito. Impugnou os documentos juntados. Acusou a parte autora de agir com litigância de má-fé. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça da parte requerente. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 338/404).

Sobreveio réplica (fls. 408/409), com juntada de documentos (fls. 410/446).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 447/448), a parte requerente e a requerida Nelson Uliani Junior – ME se manifestaram (fls. 451/455 e fls. 456/464).

Manifestação do Ministério Público (fl. 473).

Houve o afastamento das preliminares arguidas. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a intimação da Prefeitura de Morungaba para informar quem foram os profissionais indicados pelo Município para acompanhar a realização do evento (fls. 474/477).

Laudo pericial (fls. 527/561).

Manifestação do Município de Morungaba (fls. 567/568).

Manifestação do Ministério Público (fl. 573).

Manifestação da parte requerente (fls. 577), com juntada de laudo técnico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzido por seu perito assistente (fls. 578/612).

Manifestação de Nelson Uliani Junior – ME impugnando o laudo apresentado e apresentando quesitos suplementares (fls. 621/647 e fls. 648/674).

Manifestação da Perita acerca do parecer técnico de fls. 648/674 (fls. 685/697).

A parte autora requereu a concessão de liminar em virtude da realização de nova “festa do peão” em 2023 (fls. 703/707).

Manifestação do Ministério Público (fl. 711).

Deferiu-se em parte o pedido liminar (fls. 712/713).

A Fazenda Pública Municipal de Morungaba apresentou pedido de reconsideração da liminar concedida para permitir a realização das atividades desportivas com animais, tendo como condição única o “atendimento aos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02” (fls. 720/736). Juntou documentos (fls. 737/929).

A parte requerente opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 712 (fls. 930/935).

Foram negados tanto o pedido de reconsideração, quanto os Embargos de Declaração (fls. 936/937).

A parte autora requereu a concessão de liminar, para determinar que a Prefeitura Municipal de Morungaba realize fiscalização no evento para impedir a realização de quaisquer provas com animais no evento de 2023 (fls. 942/945 e documento a fl. 946).

Manifestação do Ministério Público (fl. 947).

A Fazenda Pública Municipal de Morungaba juntou relatório referente ao primeiro dia de evento (fls. 948/961).

Manifestação da requerente (fls. 982/983).

Manifestação de Nelson Uliani Junior – ME (fl. 984), com juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relatório do assistente técnico (fls. 985/993).

A Fazenda Pública Municipal de Morungaba juntou demais relatórios referentes ao evento (fls. 996/1080).

Determinou-se à parte requerida que se abstenha de impedir as filmagens com relação aos animais no evento. Ainda, arbitrou-se multa por eventual descumprimento da tutela de urgência ou por ausência de fiscalização ou elaboração de relatórios. No mais, indeferiu-se o pedido de fl. 947 (fls. 1081/1082).

Juntada de documentos pelo Município de Morungaba (fls. 1090/1101).

Manifestação de Nelson Uliani Junior – ME (fl. 1102).

Manifestação da requerente (fls. 1104/1137).

Manifestação do Ministério Público (fl. 1142).

Manifestação das partes em observância à decisão de fl. 1146, que determinou a indicação de possíveis novas provas a serem produzidas (fls. 1154, 1156 e 1157/1191).

Manifestação do Ministério Público (fl. 1211).

Manifestação da parte autora (fls. 1217/1222).

Parecer final do Ministério Público (fls. 1231/1248).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em razão da desnecessidade de realização de outras provas, passo a prolatar a sentença.

Pretende a parte requerente a condenação da parte requerida na obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar, autorizar ou permitir a realização de qualquer provas com animais no Município de Morungaba. Caso não fosse esse o entendimento, requereu a condenação da parte requerida na obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com animais em área urbana do Município.

Requeru, ainda, a condenação da parte requerida em se abster de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer provas com animais que façam uso de sedéns de qualquer tipo, cordas americanas ou similares, peiteiras, sinos, esporas de qualquer tipo, chicotes, freios, bridões, martingales, gamarras, hackamores, freios "professoras", barrigueiras, cilhas, cintas e quaisquer outros subterfúgios capazes de causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais e/ou alterar o comportamento.

Pleiteou a condenação da parte requerida em se abster de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer modalidades de provas torturantes ou causadoras de maus-tratos, como prova de laço em bezerro, prova de laço em dupla, breakaway roping, bulldog, pega do garrote, três tambores, team penning, ranch shorting, working penning, laço comprido, vaquejadas, mesa da amargura, bareback, cutiano, sela americana, prova do xucro. Nessa oportunidade, requereu que a parte requerida fosse condenada a se abster de realizar quaisquer provas que envolvam perseguição, laçada, derrubada, agarramento, açoitamento de animais e quaisquer outros atos causadores de maus-tratos e sofrimento aos animais.

Requeru que a parte requerida se abstinhasse de realizar, autorizar ou permitir o uso de meios que estimulem a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes. Pugnou pela abstenção de realização de montarias em carneiros e do chamado rodeio mirim para crianças e adolescentes e não permitir ou autorizar a participação de menores de 18 anos em quaisquer provas com animais na zona rural ou em qualquer área considerada não urbana no Município de Morungaba.

Caso fossem demonstrados os maus tratos, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido para o Fundo Estadual de Interesses Difusos.

Conforme decisão de saneamento do processo (fls. 474/477), há alegação de violação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.*** – grifos nossos.

Não se desconsidera o teor do §7º, do art. 225, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 96/17 (*"Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, **devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.***" – grifos nossos).

A Lei Federal nº 13.364/16 reconhece o rodeio como manifestação cultural nacional. Ocorre que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica. Desse modo, entende-se que é possível a utilização de animais em eventos considerados como manifestação cultural nacional. Não obstante, não devem ser toleradas atividades que ofendam o bem-estar dos animais envolvidos.

Nesse contexto, deve ser observado o teor da Lei Federal nº 10.519/02, sobretudo o art. 4º:

"Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provoquem choques elétricos.

§ 3º *As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal."*

Ainda, deve ser observado o teor da Lei Estadual nº 10.359/99, sobretudo os artigos 7º e 8º:

"Artigo 7º - A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Artigo 8º - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I - privação de alimentos;

II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinás ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

d) barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas ora recomendadas.

Parágrafo único - Não haverá restrições a utilização de:

1 - esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associação de rodeio de outros países;

2 - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3 - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade 'sela americana', 'bareback' e 'cutiano'."

Importante destacar que, mesmo havendo a inexistência de restrições à utilização de determinados equipamentos (parágrafo único), é necessário analisar no caso concreto se houve prejuízo ao bem-estar do animal. Ainda, necessário averiguar o entendimento do Tribunal de Justiça a respeito da legislação aplicável.

Dito isso, foi determinada a realização de prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A perita nomeada apresentou laudo pericial a fls. 527/537. Identificou que os novilhos foram submetidos a golpes com os pés, bem como estavam em ambiente com som alto e à noite (fl. 531). Apontou que não havia oferta de água à vontade. Indicou que pelo menos um novilho foi ferido devido ao laço. Ainda, haviam animais agitados, identificando-se tentativa de fuga do local (fl. 532).

Ao analisar foto juntada aos autos, a perita constatou lesão de pele em equino após a prova. Apontou, novamente, falta de oferta de água à vontade.

Ao analisar vídeo juntado aos autos, a perita indicou que o carneiro relutou em participar de prova e se jogou no chão. Na foto, o carneiro está deitado e prensado contra a grade da baia, que tem tamanho insuficiente para o número de animais ali contidos. Ainda, apontou, novamente, a falta de oferta de água à vontade.

Identificou que, além de ruídos sonoros durante a prova, havia fogos de artifício (fl. 532). Posteriormente, esclareceu que a perícia foi realizada de forma indireta, de modo que não seria possível comprovar se os fogos de artifício eram silenciosos ou não (quesito nº 06 – fl. 692).

Com relação a fotos de equinos, apontou que os animais estavam com orelhas para trás durante o percurso devido a desconforto. Indicou que havia grande aumento de frequência respiratória observada pelo movimento exagerado de narinas, salivagem excessiva e sudorese exorbitante. Apontou que os equinos apresentaram olhos arregalados e boca aberta em fotos, mostrando desconforto com os aparelhos bucais.

Indicou, novamente, falta de oferta de água à vontade (fl. 533).

A perita explicou que os cavalos com medo apresentam os seguintes comportamentos: recuo, balançar vigoroso da cauda, olhos arregalados, respiração ofegante e narinas dilatadas. Afirmou que se tratam de indícios de sofrimento. Nisso, apontou que o equino da foto 04 a fl. 261 apresentou os mencionados comportamentos.

É possível observar o mesmo comportamento nas fotos juntadas a fls. 1.116/1.120.

Explicou que o som de música alta, os fogos de artifício e a voz alta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

narrador são fatores estressantes aos animais, visto que estão acostumados a viver em ambientes silenciosos e com hábitos diurnos.

Apontou também o comportamento dos touros, que utilizaram sedém na virilha e corda americana no peitoral. Explicou que o motivo dos animais apresentarem o comportamento de corcovear, escoicear no ar e realizar torções do corpo é a dor que sentem quando o sedém é fortemente apertado antes do animal entrar na arena. Explicou que, nessa oportunidade, há forte pressão sobre o prepúcio e pênis, assim como na região da virilha. Quando deixa a arena, há afrouxamento do sedém e corda americana, motivo pelo qual o animal deixa de ter o comportamento inquieto (fl. 534).

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, a perita esclareceu que os instrumentos utilizados nas provas, como sedéns, esporas, freios, bridões, cordas americanas, gamarras e laços, causam dor, sofrimento e lesões nos animais quando manejados com extrema força (quesito nº 01 – fl. 538).

Apontou que o ferimento na pele do novilho causa dor e sofrimento nas duas laçadas que foi submetido (quesito nº 03 – fl. 538). O mesmo ocorreu com os cavalos, segundo a perita (quesito nº 04 – fl. 539).

Indicou que a lesão do equino a fl. 276 se trata de ferida viva e, portanto, de lesão recente. Tendo em vista que os animais foram inspecionados antes das provas, a perita concluiu que se trata de lesão decorrente da prova (quesito nº 27 – fls. 556/557).

Afirmou que na foto de fl. 285 observou que o equino apresentou sinais de dor, visto que apresenta olhos arregalados e boca aberta, em razão da pressão dos equipamentos bucais (quesito nº 30 – fl. 557).

Em resposta ao quesito nº 34 (fls. 558/559), a perita ressaltou trecho da análise técnica veterinária anteriormente apresentada nos autos. Referida análise indicou que no evento não havia água e comida disponível para os animais, o que poderia causar prejuízo à saúde dos bichos. Apontou que não havia área de descanso para os ruminantes e equinos, bem como local de proteção às intempéries.

A perita mencionou que há necessidade de reparo em quatro pontos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respeito do bem-estar animal (fl. 688): saúde, ambiente, comportamento e nutrição. Concluiu, assim, que há necessidade de modificação da forma como os animais são manejados nos rodeios.

Justificou a constatação de que os animais teriam sofrido com o som alto em razão da inquietação dos novilhos verificada em vídeo (fl. 689).

Defendeu que a salivação dos bovinos não teria ocorrido em razão de ruminção, visto que os animais permaneceram em jejum por seis horas antes das provas (quesito nº 23 – fl. 696).

Do conjunto probatório, portanto, observo que os equipamentos não foram devidamente utilizados, visto que há evidências de sofrimento animal.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a sociedade está se modificando aos poucos, de modo que está se deixando de considerar os animais como meros semoventes, para considerá-los como seres sencientes.

Apesar do efeito *backlash* provocado pelo Congresso Nacional no tocante à tolerância das vaquejadas, fato é que, aos poucos, a sociedade está tolerando cada vez menos a hipótese de se ter sofrimento animal, principalmente quando o objetivo é o mero "entretenimento".

Em uma sociedade em que se discute cada vez mais as questões ambientais, sobretudo com as evidentes mudanças climáticas e a crescente preocupação em como suprir as demandas do ser humano, inevitavelmente a preocupação com os animais passa a aflorar. O respeito ao meio ambiente, portanto, tem que ser colocado em pauta.

Evidente que os rodeios são uma manifestação cultural. Até mesmo porque foi reconhecido por meio da Lei Federal nº 13.364/16. No entanto, devemos questionar se a maneira como os animais eram tratados deve permanecer. Devemos desconsiderar se está ocorrendo sofrimento animal? Devemos desconsiderar o fato dos animais terem sido confinados, ainda que por tempo limitado? Devemos desconsiderar o fato de que os animais foram privados de alimento e água por tempo determinado? Devemos desconsiderar o fato de que os animais não estão acostumados a permanecer em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambiente com som alto e grande quantidade de pessoas?

Será que não devemos utilizar esse tipo de manifestação cultural para conscientização das pessoas? Principalmente das crianças e adolescentes? Afinal, devemos preservar o meio ambiente para as futuras gerações, incentivando, portanto, a preservação e respeito ao meio ambiente.

Será que não é possível utilizar esse tipo de evento para favorecer a inclusão? Como a utilização dos cavalos para equoterapia em pessoas com TEA.

Dito isso, observando-se o conjunto probatório, concluo que os apetrechos utilizados acabaram causando sofrimento aos animais, visto que não foram utilizados da maneira adequada.

Demonstrou-se que não se observou a proteção e integridade física dos animais em todas as etapas, isto é, desde o transporte até a montaria. Isso porque comprovou-se que os animais ficaram confinados, ainda que por tempo limitado, sendo privados de água. Ainda, a perita observou a existência de ferimentos em alguns animais.

Evidente que o bem-estar animal não foi observado.

Dada a conclusão, passo a analisar os pedidos.

Não há como acolher o pedido de condenação da parte requerida a se abster de realizar quaisquer provas com animais no Município de Morungaba, visto que o evento é autorizado por Lei e Constituição Federal. Pelo mesmo motivo, não há como proibir a realização de quaisquer provas com animais em área urbana.

Também não é possível proibir a utilização de esporas e barrigueiras, visto que são equipamentos permitidos pela Lei Estadual nº 10.359/99. O que deve ser observado é o tipo de equipamento, devendo ser respeitado o art. 8º da mencionada Lei.

Nesse ponto, ressalto que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça já exarou o seguinte acórdão:

"Arguição de inconstitucionalidade. Lei 10.519/02, artigo 4º, e Lei Estadual n. 10.359/1999, artigo 8º, 'na parte que permite o uso do sedém, além de reconhecer a crueldade presente nas provas agarramento, derrubada, açoitemento, perseguição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

laçada do animal'. Artigo 225, inciso VII e parágrafo 7º, da Constituição Federal, e artigo 193, X, da Constituição do Estado. Precedentes sobre a prova do laço e o uso de sedém, mesmo que forrado. Incidente acolhido." – grifos nossos.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0003215-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Em seu teor fica claro o repúdio à utilização de sedém de qualquer tipo. Ainda, não compactua com as chamadas provas de laço, em que há agarramento, derrubada, açoitamento, perseguição e laçada de animal.

Dito isso, cabe à parte requerida se abster de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer provas com animais que façam uso de sedéns de qualquer tipo, cordas americanas ou similares, peiteiras, sinos, esporas em desacordo com a Lei, chicotes, freios, bridões, martingales, gamarras, hackamores, freios "professoras", barrigueiras em desacordo com a Lei, cilhas, cintas e quaisquer outros subterfúgios capazes de causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais e/ou alterar o comportamento.

A parte requerente pugnou pela cessação das seguintes provas: prova de laço em bezerro, prova de laço em dupla, breakaway roping, bulldog, pega do garrote, três tambores, team penning, ranch shorting, working penning, laço comprido, vaquejadas, mesa da amargura, bareback, cutiano, sela americana e prova do xucro.

Em consonância com o entendimento exarado pelo Órgão Especial, acolho o pedido.

No mais, destaco que a própria Lei nº 10.519/02 indica que é proibida a utilização de práticas lesivas às condições de sanidade dos animais, não devendo ser utilizados equipamentos que provoquem choques elétricos. Ainda, por óbvio, se a intenção é evitar o sofrimento animal, deve ser evitado o espancamento nos bretes e choques mecânicos.

No tocante ao rodeio mirim e montaria em carneiro, não há provas de que tenha ocorrido. E se ocorreu, não há provas de que nesse específico evento ocorreu maus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratos aos animais ou prejuízo a crianças e adolescentes.

Por fim, a parte requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Com efeito, demonstrou-se que o bem-estar animal não foi respeitado, conforme se observou no laudo pericial.

Os equipamentos utilizados no rodeio não foram utilizados adequadamente, de modo que causou sofrimento aos animais do evento. Ainda, destaco que os animais foram privados de água à vontade, o que é lamentável.

Em se tratando de violação a direito ambiental, atingiu-se, por conseguinte, a coletividade. Assim, acolho o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Arbitro o dano moral coletivo em R\$ 50.000,00, em desfavor de cada requerido, totalizando R\$ 100.000,00. A quantia deverá ser recolhida para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos ¹.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA** e **NELSON ULIANI JUNIOR – ME** e, por conseguinte:

Condeno a parte requerida a se abster de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer provas com animais que façam uso de sedéns de qualquer tipo, cordas americanas ou similares, peiteiras, sinos, esporas em desacordo com a Lei, chicotes, freios, bridões, martingales, gamarras, hackamores, freios "professoras", barrigueiras em desacordo com a Lei, cilhas, cintas e quaisquer outros subterfúgios capazes de causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais e/ou alterar o comportamento.

Condeno a parte requerida a se abster de realizar, autorizar ou permitir a realização de quaisquer provas de laço em bezerro, prova de laço em dupla, breakaway roping, bulldog, pega do garrote, três tambores, team penning, ranch shorting, working penning, laço comprido, vaquejadas, mesa da amargura, bareback, cutiano, sela americana e prova do xucro. Nesse mesmo sentido, deve se abster de realizar ou permitir a realização

¹ <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/fundo-estadual-de-defesa-dos-interesses-difusos/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de provas similares, que envolvam perseguição, laçada, derrubada, agarramento, açoitemento de animais ou quaisquer outros atos causadores de maus tratos e sofrimento aos animais.

Condeno a parte requerida a se abster de autorizar ou permitir o uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes.

O descumprimento da determinação ocasionará no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por ato violador da decisão judicial. Em razão do entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1366925/SE, bem como por meio da Súmula nº 410 (*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*), **determino a expedição de carta de intimação para que o requerido Nelson Uliani Júnior – ME cumpra a determinação judicial. Do mesmo modo, a Prefeitura de Morungaba deverá ser intimada pelo Portal.**

Condeno os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00, cada um, com juros de mora e correção monetária desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478). O valor deve ser recolhidos Deverá ser recolhido aos Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Confirmo a tutela de urgência de fls. 153/157, 712/713 e 1081/1082, nos termos que vão ao encontro com a presente sentença.

Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*").

Ciência ao Ministério Público.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para que, eventualmente, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Nos termos do art. 19, da Lei nº 7.347/85 e art. 496, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Civil, desnecessário o reexame necessário.

Em observância ao art. 18, da Lei nº 7.347/85, não há condenação ao pagamento de honorários.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para que, eventualmente, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Itatiba, 17 de novembro de 2023.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**